

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-006.963/87-20

ITM

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.047

Recurso n.º 80.096
Recorrente ORGRIM - ORGANIZAÇÃO RIBEIRO MACHADO LTDA.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - Exigência decorrente de omissão de receita, apurada em levantamento do Fisco Estadual, julga da procedente, inclusive quanto ao procedimento de corrente do Imposto de Renda; defesa fundada nos elementos da exigência inicial, sem anexação dos mesmos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGRIM - ORGANIZAÇÃO RIBEIRO MACHADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1988.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. *W*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.680-006.963/87-20

Recurso n.º: 80.096

Acórdão n.º: 202-02.047

Recorrente: ORGRIM - ORGANIZAÇÃO RIBEIRO MACHADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme descrito no Auto de Infração, trata-se de exigência referente ao FINSOCIAL, "decorrente de omissão de receita a purada no Auto de Infração" identificado, "correspondente aos anos de 1984 e 1985".

Segue-se o enquadramento legal, a partir do Decreto-lei nº 1.940, de 1982 e legislação posterior.

Além da contribuição em causa são exigidos os acrêscimos legais, com proposta de aplicação da multa de 20%, prevista no art. 1º, III do D.L. nº 2.049/83, c/c art. 3º do D.L. nº 2.287/86, tudo com base nos valores constantes do Demonstrativo de Apuração da Contribuição anexo ao referido auto, de que a autuada tomou ciência via postal, por se haver negado a assinar.

Em impugnação tempestiva, diz que o lançamento não é líquido nem certo, "achando-se eivado de erros e desacertos de tal amplitude, que levaram a empresa a entrar em Juízo" contra o mesmo.

Diz que ali alegou e provou que as arguições são capciosas e estão a merecer corrigentes urgentes, para o restabelecimento da verdade".

Quanto ao subfaturamento, sua caracterização e extensão são "não foram atendidas, de formas que o lançamento do Estado padece de certeza."



Processo nº 10.680-006.963/87-20

02-

Acórdão nº 202-02.047

Sobre a alegação de operações sem documentação fiscal, a empresa teve a oportunidade de juntar ao processo uma centena de notas fiscais que não foram vistas, nem computadas pelo Fisco.

Baseado que está o auto de infração em levantamento viciado e não merecedor de crédito, pede que este seja sobreestado, que seja suspenso seu julgamento até que haja uma solução judiciária.

Informação fiscal declarando que a fiscalização baseou seus trabalhos em auto de infração lavrado pelo Fisco Esta dual contra a empresa, onde foi pago o tributo exigido, sem discordância.

Que, após a lavratura dos autos, a impugnante entrou com Ação de Repetição de Indêbito contra o Estado.

Mas, que, de acordo com os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, que identifica, "Pago o tributo cobrado sobre a receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do Imposto de Renda sobre essa receita."

Pede a procedência do feito.

Na decisão de 1ª Instância, relativa ao Imposto de Renda, anexa por cópia, diz a autoridade julgadora que "omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual", com pagamento do tribu to exigido, é legítima a incidência do Imposto de Renda sobre a respectiva parcela.

Por sua vez, quanto à contribuição agora exigida, em decorrência, diz que "em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado, como decorrente". Por essa razão, indefere a

segue -



Processo nº 10.680-006.963/87-20

Acórdão nº 202-02.047

impugnação e mantém a exigência.

Impugnação tempestiva a este Conselho.

Diz que o presente decorre de um levantamento de iniciativa da fiscalização estadual, o qual, por considerá-lo falho e feito de má-fé, levou a recorrente a impetrar medida judicial de repetição do indébito, que se acha em fase de julgamento.

Pede a "protelação da decisão deste processo até a solução final e definitiva na esfera judicial."

Que, se o ato estadual é irregular e elivado de falhas e irregularidades, todo o procedimento dele derivado está contaminado pelos mesmos vícios.

Que transfere para este Conselho a missão de fazer justiça.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Muito embora não se achem anexos aos autos os elementos em que se fundamenta a presente exigência, a não ser a sua peça básica, decisão relativa ao processo decorrente, do Imposto de Renda, e a decisão ora recorrida, limita-se a recorrente a alegar a origem do presente e a declinar as providências que adotou em sua defesa, sem sequer reproduzi-las no presente, o que poderia ter feito, para melhor conhecimento da autoridade recorrida.

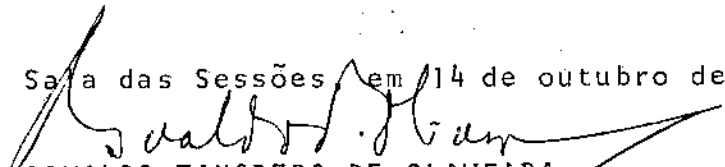
Nessas condições, voto pelo não provimento do recur

segue-verso-

Processo nº 10.680-006.963/87-20

Acórdão nº 202-02.047

Sala das Sessões em 14 de outubro de 1988.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA